

Parecer n.º 299/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1079/2019 que “Institui o certificado “Futuras Gerações de Mato Grosso”, para empresas, entidades da sociedade civil e órgãos públicos que adotem práticas adequadas à conciliação entre o ambiente de trabalho e a geração e criação dos filhos.”

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator(a): Deputado(a)

Jessica Riva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/01/2020 e, então foi encaminhada a esta Comissão no dia 08/01/2020, tudo conforme as folhas n.ºs 02 e 07/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1079/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme descrição constante na ementa acima. No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas, bem como substitutivos.

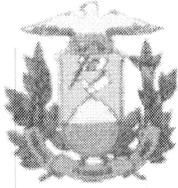
O presente Projeto de Lei visa instituir o certificado “Futuras Gerações de Mato Grosso”, para empresas, entidades da sociedade civil e órgãos públicos que adotem práticas adequadas à conciliação entre o ambiente de trabalho e a geração e criação dos filhos.

Em síntese, a justificativa da Proposição traz os seguintes argumentos:

“A valorização da vida, da família e da sociedade, deve ser estruturada desde a vinda da criança ao mundo e, a forma como é dada a ela por seus pais a atenção necessária para um desenvolvimento saudável e sadio.

A vinda de um ser humano ao mundo necessita dos maiores cuidados possíveis, para que possa receber todo o carinho e amparo, nestes tempos em que o ser humano, por muitos é considerado quase que uma máquina, um robô e, não uma criação de Deus para a construção de um mundo melhor.

Estimular este tipo de boas práticas nas empresas e ambiente de trabalho e valorizar as empresas e empresários, pelo respeito à vida, a família é o objetivo deste projeto, reconhecendo a valorização dos princípios de convivência, de afeto



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e amor que devem ser incentivados e enaltecidos na conciliação entre o trabalho, a geração e a criação dos filhos.

Aos moldes deste Projeto de Lei tramita na Assembleia Legislativa do Rio Grande Do Sul a proposição nº 438/2019, de autoria do Deputado Estadual Mateus Wesp que também busca a valorização das empresas e entidades que colocam o respeito ao ser humano, na forma contemplada no presente projeto.

Pelas fundamentações aqui descritas, apresento o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.”

Após o cumprimento da primeira pauta o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do PL 1079/2019, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/12/2019.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, o presente Projeto de Lei visa instituir o certificado “Futuras Gerações de Mato Grosso”, para empresas, entidades da sociedade civil e órgãos públicos que adotem práticas adequadas à conciliação entre o ambiente de trabalho e a geração e criação dos filhos, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituído o certificado “Futuras Gerações de Mato Grosso”, a ser outorgado às empresas, entidades da sociedade civil e, órgãos públicos estaduais, municipais, que adotam práticas adequadas à conciliação entre o ambiente de trabalho, a geração e, criação dos filhos.

Art. 2º - O certificado será outorgado às empresas, entidades e órgãos que, cumulativamente, comprovem a satisfação dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Concessão de licença-maternidade pelo período de 180 dias;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Concessão de licença-paternidade pelo período de 20 dias corridos;

III – Jornada de trabalho flexível para pais e mães de crianças de até 06 anos de idade;

IV – Percentual de demissões de mães que retornam da licença-maternidade, após o período de estabilidade legal, abaixo da média geral de demissões da empresa ou entidade, nos últimos três anos;

V – Oferta de creche própria ou vale-creche aos seus funcionários ou servidores;

VI – Oferta de outros meios de conciliação entre a atividade profissional e a vida familiar, nos termos determinados pela Comissão instituída na forma do Art. 3º desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá instituir uma Comissão de Auditoria Permanente, formada por representantes de entidades empresariais, de entidades de defesa da família e, do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º - O Certificado será conferido bienalmente, no dia 15 de maio, Dia Internacional da Família, pela Comissão prevista no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Certificado terá validade de dois anos, podendo ser renovado sempre que o seu portador comprove a manutenção dos requisitos para sua concessão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No caso em apreço, em que pese a nobre intenção do autor, ao analisar o teor da proposição, é evidente que estabelece novas competências e atribuições a órgão vinculado ao Poder Executivo.

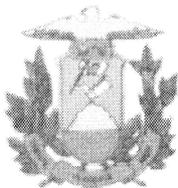
Neste prisma, a Proposição invade a esfera administrativa de outro Poder, alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, cujas matérias são de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe art. 61, §1º, II, alínea “e” da Constituição Federal e art. 39, parágrafo único, alínea “d”, da Constituição Estadual, *verbis*

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que



cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMIUNISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul.

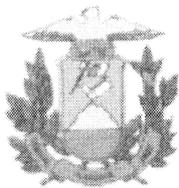
(ADI 1144, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00057 RTJ VOL-00200-03 PP-01065 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 20-26). (Grifos nossos).

Logo, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício formal insanável de iniciativa, conforme argumentos acima expostos.

Ademais, ao interferir no funcionamento de outro poder, fica evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes, que assegura a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, insculpidos no artigo 2º da CF¹ e 9º da CE/MT².

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Assim, considerando o princípio da Separação de Poderes, defendido por alguns doutrinadores como princípio da Separação de funções, que prevê que a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esta Comissão manifesta pela rejeição do projeto de Lei.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1079/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 24 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

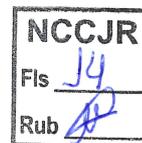
Projeto de Lei n.º 1079/2019 – Parecer n.º 299/2021
Reunião da Comissão em 24 / 08 / 21
Presidente: Deputado Wilson Simões
Relator(a): Deputado(a) Jannina Riva

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 1079/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator(a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	13ª Reunião Ordinária Remota		
Data	24/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1079/2019		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer CONTRÁRIO, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dr. Eugênio, Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR